

# Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Supremo Tribunal Federal  
Registro nº 25/99, de 22/04/1999  
DJU nº 72, de 16/04/1999, p.1

Repositório autorizado de jurisprudência  
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça  
Registro nº 37 – Portaria nº 1, de 26/10/1998  
DJU de 05/11/1998, p.137 - Registro retificado  
Portaria nº 9, de 14/06/1999 – DJ 22/06/1999

DIREITO  
ROMANO

# A era dos interesses difusos

## *The era of diffused interests*

Guilherme Magalhães Martins\*

“Todas essas grandes conquistas que se podem registrar na história do direito: a abolição da escravidão, a eliminação dos servos, a livre disposição da propriedade territorial, a liberdade da indústria, a liberdade da consciência, não têm sido adquiridas sem uma luta das mais escarniçadas e que, frequentemente, tem durado vários séculos, e quase sempre banhadas em ondas de sangue. O direito é como Saturno devorando seus próprios filhos: renovação alguma lhe é possível sem romper com o passado”<sup>1</sup>

Rudolf Von Ihering, “A luta pelo Direito”

### Sumário

1. Introdução. 2. Os direitos do homem e seu movimento progressivo. 3. O problema dos interesses difusos. Bibliografia.

**Palavras-chave:** Interesses difusos. Tutela. Direitos humanos.

### 1. Introdução

Os direitos do homem, afora as questões atinentes à sua fundamentação no plano axiológico, apresentam-se como direitos históricos, ou seja, nas palavras de Norberto Bobbio, “nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas(...) nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem em dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à

---

\* Pós-Doutor em Direito Comercial. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor associado de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito-Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Diretor científico do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. Tradução de José Tavares Bastos. Porto: Chadron, 1910. p.10.

liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências, ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações de poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado”.<sup>2</sup>

Os direitos humanos representam, na visão de André de Carvalho Ramos, valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.<sup>3</sup>

Dentro da sociedade contemporânea – ultrapassadas as etapas históricas correspondentes ao liberalismo e ao Estado social, correspondentes ao desabrochar dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, desponta uma cultura de massa, com novas lutas sociais a serem travadas, na defesa da cidadania frente aos obstáculos institucionais e legais.

O ato de uma empresa ou de um grupo, bem como a ação do Estado, envolve efeitos, produz consequências que atingem uma grande quantidade de pessoas e de categorias. Questões como a agressão ao meio ambiente, os danos aos consumidores ou a marginalização e a falta de condições mínimas para a criança e o adolescente são emblemáticas das mazelas geradas por esse fenômeno de massa, de modo que, nas palavras de René Ariel Dotti:

(...) realmente, o meio ambiente e o consumidor se transformaram em múltiplos objetos materiais contra os quais a avidez do lucro, a indiferença para com os valores fundamentais do homem e da natureza e o desprezo para com as obras do espírito se lançaram de forma contínua e asfixiante. E nesse projeto de holocausto uma boa parcela da coletividade é responsável, não somente pela grosseira inversão da Arca de Noé – destruindo as espécies em vez de protegê-las para se reproduzirem –, como também pela fabricação de um novo tempo, forjado pela visão pragmática do presente, sem a dimensão histórica do passado e a perspectiva de segurança para o futuro”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.05-06.

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 32.

<sup>4</sup> DOTTI, René Ariel. A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, abr./jun. 1986, p. 177-205.

Os aspectos negativos da sociedade massificada, reclamando sua correção através de um processo de revisão permanente dos sistemas de controle mantidos pelo Estado e seus órgãos oficiais, levam à emergência dos interesses difusos, que não são meramente individuais privados, mas envolvem a vitimidade de grupos, categorias e classes da sociedade.

O processo civil e o Direito material são vítimas casadas dessas grandiosas transformações, como irmãos siameses, que pedem uma postura cirúrgica-reparadora concomitante.<sup>5</sup>

Reclama-se uma solução mais efetiva, no campo do acesso à justiça, e no campo da reparação de danos. Ao delinear uma concepção finalística ou teleológica da história, Norberto Bobbio, considerando os vários eventos como “sinais ou indícios reveladores de um processo não necessariamente intencional no sentido de uma direção preestabelecida”, coloca o atual debate sobre os direitos do homem como um “sinal premonitório” do progresso moral da humanidade.<sup>6</sup>

## 2. Os direitos do homem e seu movimento progressivo

As demandas trazidas pelo progresso tecnológico geraram a superação de certos conceitos românticos do liberalismo dos séculos XVIII e XIX, segundo os quais o homem, como indivíduo, seria o centro do universo, e, por isso, o ordenamento não poderia cuidar senão do relacionamento jurídico entre sujeitos ativos e passivos, adequadamente individualizados, nas relações entre o *meu* e o *teu*.

O processo de afirmação dos direitos do homem se inicia a partir das teorias abstratas dos filósofos jusnaturalistas, na ideia de que o homem como tal tem direitos por natureza inalienáveis, jamais passíveis de subtração por quem quer que seja, sobretudo em face da opressão representada pelo Estado absolutista.

Esses preceitos ganhariam novos contornos a partir da sua consolidação legislativa nas codificações do Século XIX, momento que Norberto Bobbio define como a “passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado,”<sup>7</sup> glorificando-se uma primeira geração dos direitos do homem, em especial as liberdades. Assim eram concebidas posições adquiridas por via formal, colocando-se o indivíduo, isoladamente considerado, no centro do sistema.

No entanto, o tempo demonstraria que os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, somente valiam para o homem abstrato.<sup>8</sup> O próximo passo a ser dado nesse processo evolutivo consistiria na institucionalização

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico; apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.) *Ação civil pública; Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.73.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.50-51.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos, op. cit.*, p.29-30.

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos, op. cit.*, p.70.

dos direitos sociais, a partir da pressão de movimentos como o dos trabalhadores, da previdência e das demandas por educação, levando a um maior intervencionismo na economia, com vistas ao combate ao desemprego, protegendo-se os enfermos, de modo que o Estado estendesse sua influência a quase todos os domínios que pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual – sobretudo após o peso representado pelas duas grandes guerras mundiais. Surgem, assim, os direitos de segunda geração.

Convenceu-se, ainda, o legislador de que não bastava o simples enunciado das garantias fundamentais, mas urgia implementá-las concretamente, por meio de remédios e instrumentos idôneos.

Assim, adquiriu grande relevo o direito de ação, tido como o poder de se exigir do Estado a proteção jurídica necessária quando da ofensa ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos ou interesses.

Após o advento do Estado social, surgem os direitos de terceira e quarta geração, entre os quais podem ser situados os interesses difusos, ou seja, aspirações espalhadas, inicialmente informais, à tutela de necessidades da coletividade, sinteticamente referidas à “qualidade de vida”.<sup>9</sup>

A grande inovação trazida pelo tema consiste no fato de os problemas trazidos, por exemplo, pela poluição, pelos danos ao consumidor ou pela energia nuclear, dada a sua extrema gravidade, atingem diversos setores sociais indistintamente, ao contrário do que se deu com os direitos de primeira geração, por não se cingirem à luta de uma classe específica, como um imperativo da sua natureza transindividual.

Diante de tal situação, faz-se necessária a extensão da titularidade do direito de ação para além do campo meramente individual, tendo sido esboçadas no direito alemão as primeiras ações coletivas, sob a invocação daquilo que doutrinariamente se denominava “substituição processual voluntária”<sup>10</sup>, como no caso das associações que defendiam os interesses dos seus associados.

Até então essa figura só era admitida como fruto de expressa previsão legal, de modo que uma pessoa demandasse em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Segundo Ada Pellegrini Grinover:

Assim como se modifica o conceito de processo, muda o de ação, a qual se transforma em meio de participação política, numa noção aberta de ordenamento jurídico, em contraposição à fechada rigidez que deriva das situações jurídicas tradicionais. Nesse sentido, a ação consagra uma operação política do direito, provocada pela inadequação das técnicas tradicionais. E a jurisdição, atuando através

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela constitucional dos interesses difusos. *Revista Forense*. Vol. 75 (268), p.78, outubro/dezembro 1979.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A tutela dos interesses coletivos(difusos) no direito brasileiro. *Revista Forense*. v.318/43, p.43-53, abril/junho 1992.

de instrumentos renovados e impulsionada por um distinto poder, tem transmutada a sua própria finalidade funcional, que se desloca da mera atuação do direito objetivo para o papel promocional da aquisição de uma consciência do coletivo e do social. A tutela jurisdicional de situações não mais meramente individuais transforma-se na expressão de um modo de apropriação coletiva de bens comuns e, contemporaneamente, na manifestação de uma necessidade de participação, por intermédio da justiça.<sup>11</sup>

A última fase apontada por Norberto Bobbio<sup>12</sup> na afirmação dos direitos humanos, que encontrou seu germe na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, começa a repercutir sobre os interesses difusos, tendo como destinatários não mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas toda a coletividade, num importante passo para sua efetivação como direitos positivos universais.

Num sentido vasto, dentro da concepção de acesso à justiça como acesso ao poder, observa Antonio Herman Benjamin que os meios preventivos de tutela do consumidor e do ambiente (alguns com pé fincado na norma substantiva) representam como que um acesso negativo ao aparelho judicial, pois resolvem e compõem, num momento pré-jurisdicional e até pré-estatal, eventuais conflitos de interesses, sob o império da certeza de que soluções ressarcitórias são irremediavelmente insuficientes para brindar proteção efetiva à sociedade.<sup>13</sup>

### 3. O problema dos interesses difusos

Como adverte José Carlos Barbosa Moreira<sup>14</sup>, a expressão *interesses difusos* não adquiriu até agora sentido suficientemente preciso na linguagem jurídica, de modo que vem se prestando a designar figuras muitas vezes heterogêneas, quer do ponto de vista estrutural, quer sob o aspecto funcional.

A própria noção de interesse pode dar margem à mais variada gama de situações. Alerta Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>15</sup> que, em se tratando de um termo plurívoco, comparece à terminologia de mais de um ramo do conhecimento, podendo, sob o enfoque econômico, despontar com o significado de ganho, lucro, vantagem material – inclusive levado em conta no conceito de interesse de agir processual.

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo como unidade*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.96.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, op. cit., p.30-31.

<sup>13</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico, op. cit., p. 75.

<sup>14</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro, v.276, p. 1.

<sup>15</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos; conceito e legitimação para agir*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 17-18.

Sob outra visão, pode-se falar em interesse social, público ou geral – expressões de significado assemelhado, referindo-se a questões metaindividuais, que transcendem o indivíduo isolado.

Trata-se de direitos que têm como titulares grandes parcelas de pessoas não representadas adequadamente por porta-vozes unívocos e individualizados; é nebulosa sua terminologia, que se encontra submersa numa constelação de noções concorrentes.<sup>16</sup>

Para José Carlos Barbosa Moreira, o interesse difuso, no que se refere ao sujeito e ao objeto, apresenta os seguintes traços diferenciais:

a) Não pertencem a uma pessoa isolada nem a um número nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a de condomínio ou a de pluralidade de credores numa mesma obrigação), mas a uma série indeterminada – e ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação – cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido. Pode tratar-se, por exemplo, dos habitantes de determinada região, dos consumidores de certo produto, das pessoas que vivem sob tais ou quais condições socioeconômicas, ou que se sujeitam às consequências deste ou daquele empreendimento público ou privado, e daí por diante;

b) Referem-se a um bem (*latíssimo sensu*) indivisível, no sentido de insuscetível de divisão (mesmo ideal) em quotas atribuíveis individualmente a cada qual dos interessados. Estes se põem numa espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade.<sup>17</sup>

Outras características apontadas pela doutrina são a intensa conflituosidade interna – já que, em virtude do caráter eminentemente massivo da lesão, muitas vezes se dá a contraposição de grupos, em conflitos que se coletivizam, envolvendo, mais do que situações jurídicas definidas, verdadeiras escolhas políticas – e a transição ou mutação no tempo e no espaço, ou seja, o seu caráter efêmero, uma vez surgidos tais interesses, a partir de situações contingenciais, repentinas, imprevisíveis.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico, *op. cit.*, p. 92.

<sup>17</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos interesses difusos, *op. cit.*, p. 02-03.

<sup>18</sup> MANCUSO, Rodolfo de Carvalho, *op. cit.*, p. 72-80. O autor cita os seguintes exemplos, no tocante à intensa conflituosidade interna: a proteção dos recursos florestais, conflitando com os interesses da indústria madeireira; da mesma forma, a polêmica instituição da censura prévia nas diversões públicas, que, embora atenda a alguns setores mais conservadores da sociedade, conflita com a garantia constitucional da liberdade de expressão da classe artística.

A Lei nº 8078/90, em seu artigo 81, I e II, traz marcada a distinção entre os interesses difusos, titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, e os direitos coletivos, que têm como titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Os interesses difusos são caracterizados pela indeterminação de pessoas, enquanto nos direitos coletivos as pessoas são determinadas, porque presentes num dos polos de uma determinada relação jurídica base. Na advertência de Ada Pellegrini Grinover:

A sociedade comercial, o condomínio, a família, dão margem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função da relação-base que congrega seus componentes, não se confundindo com os interesses individuais. Num plano mais complexo, onde o conjunto de interessados não é mais facilmente determinável, embora ainda exista a relação-base, surge o interesse coletivo do sindicato a congregar todos os empregados de uma determinada categoria profissional. Mas ainda não estamos no plano dos interesses difusos.

Lançado no mercado, para a distribuição e venda ao consumo, um produto que contenha uma periculosidade exagerada,<sup>19</sup> caso em que a informação adequada aos consumidores não produz maior resultado na mitigação de seus riscos, tamanho o seu potencial danoso, há suscetibilidade de ofensa a toda uma massa de sujeitos indeterminados, envolvendo direito difuso.

O que distingue os direitos coletivos dos interesses difusos é a determinabilidade das pessoas titulares, seja através da relação jurídica-base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola etc.)<sup>20</sup>

Já os direitos individuais homogêneos, contemplados no artigo 81, III da Lei 8078/90, são aqueles conceituados pela lei como “decorrentes de origem comum”, igualmente contemplados com os instrumentos de defesa coletiva. Sua distinção em relação às espécies anteriores se refere ao fato de não ser metaindividual ou transindividual de natureza indivisível. Os direitos individuais homogêneos são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada, constituindo direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objeto e adequado elo de ligação entre ambos.

<sup>19</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 168.

<sup>20</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A insurreição da aldeia global, *op. cit.*, p. 95.

Mas a respectiva titularidade é plural, indicando e personalizando os diversos titulares dos respectivos direitos; sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa coletiva. Um típico caso de direitos individuais homogêneos se dá na Lei nº 7.913, de 7.12.1989, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Ali se prevê a legitimação do Ministério Público para a tutela jurisdicional de direitos individuais, divisíveis e disponíveis, decorrentes de origem comum, cabendo a cada investidor, individualmente, habilitar-se (artigo 2º, parágrafo primeiro).

Outro caso de direito individual homogêneo apontado pela doutrina é o de possíveis compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série. Embora haja uma relação jurídica comum subjacente entre esses consumidores, o que os liga no prejuízo sofrido não é a relação jurídica em si (ao contrário do que ocorreria em se tratando de direitos coletivos, numa ação civil pública que visasse a combater uma cláusula abusiva num contrato de adesão), mas sim é antes o fato de que adquiriram automóveis do mesmo lote produzido com o defeito em série.<sup>21</sup>

Na versão brasileira do chamado *caso Dieselgate*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu de ação civil pública movida por determinada associação em face da Volkswagen do Brasil, tendo em vista fraude na instalação de dispositivo em compostos com motor a diesel comercializados pela ré, com o objetivo de disfarçar os verdadeiros índices de emissão de poluentes na atmosfera. A fraude atingiu, em princípio, 84.000 unidades da pick-up modelo Amarok comercializadas em todo o território nacional.

O caso envolveu aquela que foi provavelmente a maior fraude empresarial do século XXI e à tutela coletiva dos consumidores lesados no Brasil. A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo da Volkswagen do Brasil e negou provimento ao recurso do Ministério Público.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> MAZZILLI, Hugo Nigri. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 59.

<sup>22</sup> A ementa é a seguinte: "DIREITO DO CONSUMIDOR e PROCESSUAL CIVIL. Ação coletiva de consumo proposta por Associação de defesa dos direitos dos consumidores. Demanda, cúmulo de pedidos fundados na responsabilidade civil do fornecedor (Volkswagen do Brasil). Fato principal, equipamento integrante dos veículos Amarok, a diesel, com motor TDI EZ 189, comercializados no APELAÇÃO CÍVEL Nº 0412318-20.2015.8.19.0001 M 2 Território Nacional entre 2011 e parte de 2012, num total de 17.057 unidades, software com propósito e potencialidade de fraudar a aferição quanto à emissão de NOx, óxido de nitrogênio, gás nocivo à saúde, contaminante atmosférico. Sentença de procedência, sufragando pedidos condenatórios de obrigação de fazer (prestar informações claras, seguras e completas sobre as características do veículo em questão), de reparação pecuniária pelos danos materiais, em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), individual, também moral, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), per capita, além de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo. Apelação da ré com devolução total e recurso do Ministério Público, para majorar o valor pecuniário do dano moral coletivo para R\$ 10.507.112.000,00. No que diz com a Volkswagen, teses de ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, além de defesa direta de mérito. Legitimidade ativa da Associação evidenciada. Preenche os requisitos para ser autora da presente ação coletiva de consumo, substituta processual, independente de autorização assemblear. Legitimidade extraordinária que não se confunde com a representação de associados. Interesse processual, igualmente presente. Ação coletiva, tendo como causa a responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante. Interesses individuais delimitados, coletivo de consumidores inseridos num mesmo contexto fático (adquirentes do veículo Amarok, a diesel, com

A temática dos interesses difusos desafia a divisão entre Direito Público e Direito Privado, não se encontrando entre ambos uma fronteira rigorosa, uma *summa divisio*. Pelo contrário, tendem a confundir-se e a invadir-se reciprocamente.<sup>23</sup>

O interesse difuso, na medida em que é abraçado pelo ordenamento jurídico, não é público nem privado, ou melhor, nem completamente privado, nem completamente público. Aqueles interesses em busca de um autor ("*interessi in cerca di autore*"), nas palavras de Mauro Cappelletti, parafraseando Pirandello, pelo seu caráter fragmentário, fazem com que os tipos tradicionais de proteção se mostrem inadequados.<sup>24</sup>

A inadequação do modelo individualista ou privatístico se revela a partir do momento em que apenas esteja legitimado o proprietário a demandar em juízo, no que se refere exclusivamente ao seu dano, ao seu prejuízo individual, pessoal, numa visão fragmentária do dano total. O indivíduo isolado dificilmente teria forças, seja no plano econômico ou no da informação, para agir em face do grande produtor, bem como seu prejuízo individual seria irrisório, minimizado, um átomo em face da globalidade do dano.

### Bibliografia

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico; apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís(coord.) *Ação civil pública*; Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

---

motor TDI EZ 189), nos anos de 2011 e parte de 2012, veículos postos no mercado de consumo brasileiro, contendo vício oculto, software, alhures e aqui, para desvirtuar, fraudar a aferição da emissão de NOx. Cerceio de defesa inócua. Não necessidade de perícia para cotejar o mencionado equipamento com a legislação ambiental brasileira de emissão de gases por veículos automotores, visto que, como curial, a ação não versa sobre potencial de dano ao meio ambiente, mas, tão só, existência ou não de vício nos veículos comercializados. E aí, dos autos, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0412318-20.2015.8.19.0001 M 3 prova suficiente, conduta confessa sobre a quebra de garantia implícita em contratos de compra e venda de bens móveis. Defeito oculto, fato que, por si só, induz responsabilidade de reparar os danos. Disso, pode-se depreender, como exemplo peremptório, o aviso de recall, substituição do software da unidade de comando do motor, conforme se vê de fls. 1914. Sentença bem fundamentada, porém, exigente de retoque, quanto ao arbitramento dos danos materiais. Como prejuízo, desfalque patrimonial direto, há que se observar a estrita correlação entre a depreciação dos veículos com o quantitativo reparatório. Neste particular, a sentença pecou por não utilizar parâmetros claros, exposição da lógica indenizatória, deixando entrever um certo distanciamento da realidade. Nesse diapasão, altera-se para excluir da condenação por danos emergentes, o valor disposto de R\$ 54.000,00, por indivíduo, remetendo a apuração do *quantum debeatur* para uma etapa liquidatória. Dano moral individual, sopesado com parcimônia, sendo certo que a conduta da ré, para dizer o mínimo, de total desprezo para com os consumidores, seus clientes, que compraram os veículos Amarak, na confiança do nome Volkswagen. Valor do dano moral coletivo, quantificado moderadamente, sem razão plausível, seja para reduzir, seja para aumentar. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

<sup>23</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. v. II. Tradução Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 53.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. *Ajuris*, 12(33), p.169-82.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *Tutela dos interesses difusos*. *Ajuris*, 12(33), p.169-82, março 1985.

DOTTI, René Ariel. *A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, abr./jun. 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela constitucional dos interesses difusos*. *Revista Forense*. Vol. 75(268), outubro/dezembro 1979.

\_\_\_\_\_. *O processo como unidade*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. Tradução de José Tavares Bastos. Porto: Chadron, 1910.

MAZZILLI, Hugo Nigri. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Rio de Janeiro, v.276, outubro/dezembro 1981.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. v.II. Tradução Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva, 1947.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A tutela dos interesses coletivos(difusos) no direito brasileiro. *Revista Forense*. v.318/43, p.43-53, abril/junho 1992.